



29128679



08004.000522/2024-69



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria-Executiva  
Divisão de Licitações

## NOTA TÉCNICA Nº 75/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08004.000522/2024-69

#### INTERESSADO: CGAE

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, cujo objeto é a aquisição, por registro de preços, de aparelhos de climatização, do tipo split, para substituição dos equipamentos obsoletos e que não foram objetos de substituições nas últimas contratações do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

#### 2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2.1. A pretensa contratação foi autorizada e disponibilizada para o início da fase externa sob o número de Pregão Eletrônico 90006/2024, cujo aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União no dia 02/09/2024 (28932209), no Jornal de Grande Circulação (28932511) e no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública (28933797), com data prevista para abertura da sessão no dia 12/09/2024, às 10h00.

2.2. Durante o período de publicação do Edital foi apresentado 1 pedido de esclarecimento (29007342), que foi devidamente respondido pela área técnica (29007604) e publicado no Sistema Comprasnet (29012176). Segue teor do pedido de esclarecimento:

##### Pedido de esclarecimento (29007342)

(...)

Justifica-se tecnicamente a escolha para apresentação de atestados referentes a 50% dos bens de cada item, considerando que os equipamentos poderão ser fornecidos por diferentes empresas. (...) Entendemos que para as comprovações acima, poderá ser apresentado atestados de qualquer capacidade, desde que atendam ao percentual exigido de 50% de cada item, está correto nosso entendimento?

##### Resposta ao pedido de esclarecimento área técnica (29007604)

(...)

Pois bem, inicialmente cumprimos destacar que a contratação em comento busca obter equipamentos de climatização com potências específicas para as demandas do MJSP.

Em resposta ao questionamento, manifestamos no sentido de explicar que as licitantes deverão apresentar atestados de fornecimento nas capacidades mínimas indicadas de cada item, visto que, deste modo, objetiva-se ampliar a competitividade do certame com a disputa isolada por item e que atendam as especificações técnicas constantes nos artefatos que subsidiaram a presente licitação.

Assim, serão aceitos atestados de fornecimentos de bens similares desde que com características superiores ao item em disputa.

Outro fator que deve ser inserido neste esclarecimento é de que, para cada item, as licitantes poderão apresentar diferentes atestados de capacidade técnica, os quais poderão ser somados para obter o quantitativo mínimo de equipamentos nas potências informadas por item, conforme redação do Anexo I do Edital PE nº 90006/2024 (28921180), senão vejamos:

8.29.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.29.2.1. Entende-se, para fins dessa contratação, como concomitante os atestados de capacidade técnica que forem apresentados dentro de lapso temporal que não ultrapasse 12 meses (equivalente à vigência da contratação), que poderão ser somados os quantitativos, independentemente de terem sido prestados/entregues ao mesmo tempo ou no mesmo período (simultaneamente).

Diante o exposto, esta Equipe de Planejamento manifesta-se no sentido de que, tecnicamente, verifica-se como **atendido ao pedido de esclarecimento** em questão, não havendo a necessidade de realizar alterações técnicas nos artefatos produzidos sobre os critérios de qualificação técnica.

Assinam este documento os membros da equipe da Unidade Requisitante, designada conforme Portaria Designação Equipe Plan. Cont. (14.331/21) 7 (SEI nº 27428985)

2.3. Encerrada a fase de lances no dia e horário designados no Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2024 (28921180), procedeu-se à fase de negociação e em seguida a convocação das primeiras empresas classificadas, seguindo a ordem de classificação (SEI nº 29067962 - Item 1, 29067965- item 2, 29067980 - item 3, 29067988 - item 4, 29067995 - item 5 e 29068008 - item 6), para o envio de suas propostas atualizadas, bem como dos demais documentos, o que fizeram dentro do prazo estipulado.

2.4. Em sequência, os documentos foram encaminhados à área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificação do objeto e habilitação técnica da licitante, nos termos dos documentos de Habilitação e proposta comercial apresentados:

**ITEM 1 e ITEM 4- SIGMA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ n.º 14.032.244/0001-60** - Documentos de Habilitação (29070624) e Proposta Comercial (29070601).

**ITEM 2 e ITEM 6 - ELF ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA- CNPJ n.º 56.378.605/0001-75** - Documentos de Habilitação (29070480) e Proposta Comercial (29070452).

**ITEM 3 - ALMIX COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA- CNPJ n.º 11.594.621/0001-67-** Documentos de Habilitação (29071472) e Proposta Comercial (29071431).

**ITEM 5 - NC PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 10.864.285/0001-62** - Documentos de Habilitação (29071679) e Proposta Comercial (29070727).

2.5. Diante disso, o setor requisitante, por meio da Nota Técnica 13 (29072808), concluiu pela desclassificação das primeiras empresas que ofertaram os melhores lances para o item 1, item 2, item 3, item 5 e item 6, ao mesmo tempo que solicitou a promoção de diligência junto ao licitante melhor classificada para o item 4 (**SIGMA DA AMAZONIA LTDA**), com vistas à comprovação da especificação do CEE (Coeficiente de Eficiência Energética) de Refrigeração, que deve ser igual ou superior a 3,1 W/W. Segue fundamentação da área técnica para a desclassificação:

#### I - ITEM 1 - SIGMA DA AMAZONIA LTDA

a) Quanto à proposta comercial: a empresa **atende** as exigências do certame.

b) Quanto à exequibilidade dos preços ofertados: a empresa **atende** as exigências do certame.

c) Quanto à especificação do objeto: a empresa **atende** as exigências do certame.

d) Quanto à qualificação técnica: sugere-se **desclassificar** a empresa tendo em vista que não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

**II - ITEM 2 - ELF ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA**

- a) Quanto à proposta comercial: a empresa **atende** as exigências do certame.
- b) Quanto à exequibilidade dos preços ofertados: a empresa **atende** as exigências do certame.
- c) Quanto à especificação do objeto: sugere-se **diligenciar** a empresa para apresentar documentações complementares, tendo em vista que não comprovou a especificação do CEE (Coeficiente de Eficiência Energética) de Refrigeração, que deve ser igual ou superior a 3,1 W/W.
- d) Quanto à qualificação técnica: sugere-se **desclassificar** a empresa tendo em vista que não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

**III - ITEM 3 - ALMIX COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA**

- a) Quanto à proposta comercial: a empresa **atende** as exigências do certame.
- b) Quanto à exequibilidade dos preços ofertados: a empresa **atende** as exigências do certame.
- c) Quanto à especificação do objeto: a empresa **atende** as exigências do certame.
- d) Quanto à qualificação técnica: sugere-se **desclassificar** a empresa tendo em vista que não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

**IV - ITEM 4 - SIGMA DA AMAZONIA LTDA**

- a) Quanto à proposta comercial: a empresa **atende** as exigências do certame.
- b) Quanto à exequibilidade dos preços ofertados: a empresa **atende** as exigências do certame.
- c) Quanto à especificação do objeto: a empresa não comprovou a especificação do CEE (Coeficiente de Eficiência Energética) de Refrigeração, que deve ser igual ou superior a 3,1 W/W. A empresa **atende em parte** as exigências do certame.
- d) Quanto à qualificação técnica: a empresa **atende** as exigências do certame.

**V - ITEM 5 - NC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**

- Quanto à proposta comercial: a empresa **atende** as exigências do certame.
- Quanto à exequibilidade dos preços ofertados: a empresa **atende** as exigências do certame.
- Quanto à especificação do objeto: a empresa **atende** as exigências do certame.
- Quanto à qualificação técnica: sugere-se **desclassificar** a empresa tendo em vista que não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

**VI - ITEM 6 - ELF ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA**

- a) Quanto à proposta comercial: a empresa **atende** as exigências do certame.
- b) Quanto à exequibilidade dos preços ofertados: a empresa **atende** as exigências do certame.
- c) Quanto à especificação do objeto: a empresa não comprovou a especificação do CEE (Coeficiente de Eficiência Energética) de Refrigeração, que deve ser igual ou superior a 3,24 W/W. A empresa **atende em parte** as exigências do certame.
- d) Quanto à qualificação técnica: sugere-se **desclassificar** a empresa tendo em vista que não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

3.3 Portanto, em relação a cada um dos Itens licitados, temos que:

**3.3.1 ITEM 1** - A licitante **SIGMA DA AMAZONIA LTDA** encontra-se **desclassificada** devido ao não atendimento dos critérios de qualificação técnica.

**3.3.2 ITEM 2** - A licitante **ELF ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA** encontra-se **desclassificada** devido ao não atendimento dos critérios de qualificação técnica.

**3.3.3 ITEM 3** - A licitante **ALMIX COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA** encontra-se **desclassificada** devido ao não atendimento dos critérios de qualificação técnica.

**3.3.4 ITEM 4** - A licitante **SIGMA DA AMAZONIA LTDA** encontra-se em condições de ser **DILIGENCIADA** para comprovar as condições da especificação do objeto.

**3.3.5 ITEM 5** - A licitante **NC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** encontra-se **desclassificada** devido ao não atendimento dos critérios de qualificação técnica.

**3.3.6 ITEM 6** - A licitante **ELF ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA** encontra-se **desclassificada** devido ao não atendimento dos critérios de qualificação técnica.

2.6. Em atenção à Nota Técnica 13 (29072808), foi promovida a Diligência nº 02 - ITEM 4 (29100078) tendo o fornecedor **SIGMA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ n.º 14.032.244/0001-60**, se manifestado tempestivamente nos termos dos documentos acostados aos autos sob SEI nº 29107676.

2.7. Após o encaminhamento dos autos à área demandante (29107725), concluiu-se também pela desclassificação da empresa que ofertou o melhor lance para o item 4, nos termos da Nota Técnica 14 (29110959), conforme segue:

3.2 Deste modo, podemos concluir a presente análise técnica conforme segue:

**I - ITEM 4 - empresa SIGMA DA AMAZONIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 14.032.244/0001-60**

a) Quanto à proposta comercial: a empresa **atende** as exigências do certame.

b) Quanto à exequibilidade dos preços ofertados: a empresa **atende** as exigências do certame.

c) Quanto à especificação do objeto: sugere-se **desclassificar** a empresa tendo em vista que o produto ofertado não atende as condições de sustentabilidade definidas no certame, devendo ser admitido somente produtos com a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na (s) classe(s) A.

d) Quanto à qualificação técnica: a empresa **atende** as exigências do certame.

3.3 Neste sentido, tem-se que:

**3.3.1 ITEM 4** - A licitante **SIGMA DA AMAZONIA LTDA** encontra-se **desclassificada** devido ao não atendimento das condições de especificação do objeto.

2.8. Assim, quando da reabertura da sessão pública, em 17/09/2024, com esteio na análise empreendida pela área demandante (29072808 e 29110959), procedeu-se à desclassificação das primeiras empresas colocadas nos termos do item 7.7.2 do Edital para os itens 1, 2, 3, 5 e 6 e nos termos do item 7.7.5 do Edital para o item 4:

7.7 Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. conter vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

### 3. DA REVOGAÇÃO

3.1. O item 8.29 do Termo de Referência, Anexo I do Edital do PE nº 90006/2024, estabelece os critérios de qualificação técnica. Após a abertura do certame verificou-se, entretanto, a necessidade de revisão e aprimoramento das exigências habilitatórias, com vista a garantir o alcance da proposta mais vantajosa para Administração Pública e conseqüentemente atingimento do interesse público. Segundo as disposições editalícias, para fins de comprovação da capacidade técnica operacional, somente serão habilitados os fornecedores que comprovarem, no mínimo:

8.29.1.1. Para o Item 1: o fornecimento de 5 ares condicionado do tipo split de 60.000 BTUh;

8.29.1.2. Para o Item 2: o fornecimento de 5 ares condicionado do tipo split de 48.000 BTUh;

8.29.1.3. Para o Item 3: o fornecimento de 20 ares condicionado do tipo split de 24.000 BTUh;

8.29.1.4. Para o Item 4: o fornecimento de 10 ares condicionado do tipo split de 30.000 BTUh;

8.29.1.5. Para o Item 5: o fornecimento de 10 ares condicionado do tipo split de 18.000 BTUh;

8.29.1.6. Para o Item 6: o fornecimento de 10 ares condicionado do tipo split de 12.000 BTUh;

3.2. Conforme disposto no item 2 desta Nota Técnica, as empresas convocadas para os itens 1, 2, 3, 5 e 6 foram desclassificadas em razão do descumprimento das exigências acima elencadas, as quais, conforme verifica-se, fazem referência à especificação de cada item, não sendo voltadas à capacidade operacional de fornecimento dos bens.

3.3. A esse respeito, o modelo de Termo de Referência para Compras elaborado pela Advocacia Geral da União - AGU traz em Nota Explicativa:

**Nota Explicativa 1:** A essência da capacidade operacional é procurar identificar se a futura contratada tem a infraestrutura empresarial e a capacidade de gestão de executar o objeto e, justamente por esse contexto, podem ser feitas exigências de comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos (compatíveis com o objeto a ser contratado). Deste modo, é possível que essa comprovação se dê pela somatória de atestados de contratos executados realizados concomitantemente, pois da mesma forma revelam a capacidade operacional da empresa. (grifo nosso).

De qualquer forma, é absolutamente fundamental que a exigência seja totalmente objetiva, indicando quantitativos precisos, para evitar dúvidas na hora da habilitação, que podem vir a comprometer o objetivo do processo, de formalizar a contratação.

Conforme [§2º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021](#), “será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”. Além disso, registre-se que só é possível a exigência de atestado quanto às parcelas de maior relevância, entendidas essas como as que possuem valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação (art. 67, §1º).

3.4. Ressalta-se que não obstante a resposta ao pedido de esclarecimento, após a abertura da sessão e análise das documentações apresentadas, atentou-se para a situação descrita no subitem anterior, revelando ser prudente a revisão da cláusula em questão.

3.5. Cumpre destacar que, de acordo com o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode revogar a licitação em duas ocasiões: por conveniência ou por oportunidade, desde que o motivo determinante para a revogação do processo licitatório seja resultado de fato superveniente devidamente comprovado.

3.6. É o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

3.7. No caso em apreço, não se impõe evento de Anulação, uma vez que todos os atos produzidos estão condizentes com as normas, não sendo identificadas ilegalidades ou ofensa ao ordenamento jurídico.

3.8. Nesses termos, a revogação do certame se fundamenta no sentido de resguardar o interesse público, primando pela ampla concorrência, economicidade, eficiência da contratação

pretendida, de acordo com as exigências e as especificações contidas no instrumento convocatório.

3.9. Diante das considerações acima expostas, não se vislumbra outra alternativa a não ser REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 90006/2024, visando o aperfeiçoamento do Termo de Referência, no sentido de revisar a qualificação técnica exigida e a readequação da cláusula 8.29 do Termo de Referência.

3.10. Acerca da temática, o § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 exige da Administração que “nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados”.

3.11. Ademais, consoante o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, é indispensável a motivação explícita, clara e congruente de todos os atos que “neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses” (inciso I).

ART. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:

I- neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

3.12. Nessa toda, acerca da obrigatoriedade de conceder espaço aos licitantes interessados em exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentamos doutrina e jurisprudência. Em que pese a Lei nº 8.666/93 já está revogada, não vislumbramos impedimento para a aplicação do seu conteúdo no caso concreto.

3.13. O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

3.14. O TCU, por meio do acórdão 2.656/19-PLENÁRIO, proferido em novembro de 2019, adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

3.15. Assim, do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica indistintamente a todas as hipóteses em que a administração pretende revogar o certame. Haveria necessidade de dar oportunidade de contraditório e ampla defesa antes da revogação de licitação apenas quando já se adjudicou o seu objeto; ou quando se imputar a causa do desfazimento ao próprio licitante, o que não se identifica em nenhum desses casos nesse procedimento.

3.16. No caso em apreço, em que pese ter havido a abertura da sessão, nenhum item chegou a ser objeto de aceitação e habilitação. Depreende-se dessa situação que a publicação do certame por si não configura direito adquirido ou mesmo expectativa de direito de qualquer licitante.

3.17. Desta forma, a revogação do procedimento licitatório, dada a necessidade de aperfeiçoamento do Edital quanto a qualificação técnica do Termo de Referência, é a medida a ser adotada, para possibilitar a e posterior republicação do certame.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de tais considerações, esta Pregoeira, instituída pela Portaria CGL nº 463 de 28 de fevereiro de 2023 (27377949), da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no Diário Oficial da União de 02 de março de 2023, encaminha os autos do processo que culminou no **Pregão Eletrônico nº 90006/2024** (28921180), para a devida ciência e análise das considerações acima, recomendando a **Revogação**.

4.2. Após, retornem os autos para providências sistêmicas.

Atenciosamente,

**DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM**

Pregoeira

Ciente e de acordo.

**LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO QUEIROZ**

Chefe da Divisão de Licitações

De acordo.

À CGL, para conhecimento e providências subsequentes.

**ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS**

Coordenadora de Procedimentos Licitatórios



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Coordenador(a) de Procedimentos Licitatórios**, em 18/09/2024, às 17:45, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Lidianny Almeida de Carvalho Queiroz, Chefe da Divisão de Licitações**, em 18/09/2024, às 17:45, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM, Pregoeiro(a)**, em 18/09/2024, às 17:50, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **29128679** e o código CRC **471D4C99**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---

---

Referência: Processo nº 08004.000522/2024-69

SEI nº 29128679